



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13164.000009/95-98  
Recurso nº. : 11.231  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : PAULO CESAR DE FIGUEIREDO  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.562

IRPF - DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES - DEDUTIBILIDADE - REQUISITOS DO ART. 87 DO RIR/94 - O inciso II do artigo 87 do RIR/94 exige que a instituição beneficiária da contribuição ou doação seja reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente, cumulativamente, da União e dos Estados, para efeito de dedutibilidade daquela contribuição ou doação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CESAR DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MARIO RODRIGUES MORENO, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13164.000009/95-98  
Acórdão nº : 102-44.562  
Recurso nº : 11.231  
Recorrente : PAULO CESAR DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

A decisão recorrida, que adoto no particular, relatou a questão dos autos nos seguintes termos:

"PAULO CESAR DE FIGUEIREDO, acima identificado, apresentou em 11/05/95 a impugnação de fls. 01 a 04 contra a Notificação de Lançamento do IRPF Exercício 94/Ano-Calendário 93 (fl. 05), onde se apurou crédito tributário de 15.028,81 UFIR (imposto, multa e juros), alegando, em suma, o que segue:

⇒ transcreve os art. 147 e art. 149, item III do CTN, argumentando que não foi intimado a prestar quaisquer esclarecimentos, não sendo possível justificar qualquer dúvida referente à sua declaração;

⇒ a autoridade administrativa não o intimou a prestar esclarecimentos e efetuou a revisão de ofício em desacordo com o art. 149 do CTN e os art. 893 e 883, parágrafo 3º do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 1.041/94, que também transcreve;

⇒ sua declaração foi alterada de ofício nos seguintes itens: rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, deduções de pensão judicial, de contribuições e doações e imposto de renda retido na fonte;

⇒ conforme comprovantes de rendimentos, ele recebeu do Tribunal de Justiça/MS rendimentos tributáveis no valor de 135.431,00 UFIR, do qual foi descontado 19.904,00 UFIR de IRRF, 8.125,00 UFIR de contribuições sociais e 24.732,00 UFIR de pensão judicial paga às filhas menores Gabriela Zambianco de Figueiredo e Natália Zambianco de Figueiredo, depositado na conta corrente nº 1416-6, ag. 2319-1 da CEF, em nome de sua ex-cônjuge, Maria Regina Zambianco de Figueiredo, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13164.000009/95-98

Acórdão nº. : 102-44.562

determinado pelo Juizado de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Grande/MS, conforme o Of. nº 258/92 de 10/04/92 que anexa;

⇒ recebeu também do Tribunal Regional Eleitoral rendimentos tributáveis no valor de 29.519,19 UFIR e teve 4.172,04 UFIR de IRRF;

⇒ efetuou doação de 8.086,68 UFIR à Corporação de Patrulheiros Mirins, que foi declarada na relação de pagamentos efetuados e está respaldada pelo art. 87 e incisos de I a III do Regulamento do Imposto de Renda, Dec. Nº 1.041/94, sendo que

⇒ a pensão judicial está em consonância com o art. 84, parágrafos 1º a 4º do mesmo diploma legal, não podendo prevalecer as glosas efetuadas.”

Acompanharam a impugnação, cópia da declaração de IRPF/94 do interessado e respectivo recibo de entrega (fls. 08/09 e 14), de comprovante de rendimentos (fls. 10/11), de DARFs de recolhimento do imposto anual (fls. 12/13), de notas fiscais e recibos de despesas médicas e de instrução (fls. 15 a 22), de certidão de casamento (fl. 23), de ofício do Juiz de Direito da 2ª Vara de Campo Grande-MS (fl. 24), de Termo de Audiência em Separação Consensual (fl. 25), de certidões de nascimento (fls. 26 a 28) e de recibos de doações (fls. 29 a 32).

Foram ainda anexados aos autos, cópia do Aviso de Recepção da Notificação de Lançamento (fl. 41), Formulário de Alteração e Retificação-FAR (fl. 45), da declaração de IRPF/94 processada, em nome do interessado, e listagens de malha (fls. 46 a 51) e consulta ao sistema IRF (fl. 56).

Atendendo solicitação desta DRJ (fl. 57), o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul informou o total dos rendimentos pagos ao interessado durante o ano-calendário 93 (fls. 58/59).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13164.000009/95-98

Acórdão nº. : 102-44.562

Após analisar os argumentos expendidos pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, cujo aresto ficou assim ementado:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Ex. 1994**

**Rendimentos tributáveis e I.R.R.F.**

Alteram-se os rendimentos tributáveis e I.R.R.F., posto que restou comprovado estarem corretas as informações constantes no informe de rendimentos.

**Contribuições e doações**

Não restando comprovado que a entidade beneficiada com pagamentos à título de contribuição e doação preenche os requisitos legais que autorizem a dedução do valor pago, mantém-se a glosa efetuada.

**Pensão judicial**

É cabível a dedução de valores pagos à ex-esposa e filhos, a título de pensão alimentícia, em cumprimento de acordo firmado em separação judicial.

**Dependentes**

Fixado em separação consensual que os filhos ficariam sob os cuidados da mãe, recebendo pensão alimentícia do pai, este não pode deduzi-los como dependentes.

**IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE"**

Irresignado com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, recorre o contribuinte para este Conselho, onde assevera que as contribuições efetuadas à Corporação de Patrulheiros Mirins são dedutíveis na apuração do imposto de renda, pois a entidade é de utilidade pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13164.000009/95-98  
Acórdão nº. : 102-44.562

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nas contra-razões de fls. 78/81, pugna pelo improvimento do recurso.

No julgamento de 17.03.99, decidiu-se baixar o processo, em diligência, para que a autoridade executora esclarecesse questões fáticas, relacionadas ao preenchimento pela entidade beneficiária dos requisitos estabelecidos em lei para efeito da dedutibilidade requerida.

Realizada a diligência de fls. 105/119, as autoridades administrativas concluíram que a "Instituição NÃO preenche completamente os requisitos legais para que as doações a ela feitas possam ser deduzidas na Declaração de Rendimentos." (sic fls. 119)

O processo foi redistribuído, tendo em vista que o Relator original não é mais membro deste Colegiado.

É o relatório.

*hah ~*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13164.000009/95-98

Acórdão nº : 102-44.562

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e atende aos requisitos previsto em lei.

No mérito, entendo que deva ser negado provimento ao recurso do contribuinte, à luz do artigo 87 do RIR/94, que diz:

“Art. 87. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Leis n.ºs 3.830/60, arts. 1º e 2º, e 8.383/91, art. 11, II):

I - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;

II - ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

III - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada.”

O inciso II da norma em comento é claro ao exigir que a instituição beneficiária seja reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13164.000009/95-98

Acórdão nº. : 102-44.562

competente da União e dos Estados, para efeito da dedutibilidade da doação. Em outras palavras, o reconhecimento da utilidade pública da entidade beneficária deve se dar cumulativamente pela União e pelos Estados.

No caso dos autos, a Corporação de Patrulheiros Mirins somente é reconhecida de utilidade pública pelo Município de Corumbá e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, faltando, assim, o reconhecimento por ato formal de órgão competente da União para se possibilitar a dedutibilidade das contribuições efetivadas a esta entidade.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2000.

LEONARDO MUSSI DA SILVA